



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.000.757 - RS
(2013/0107704-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : AMÉRICO PEDRO FOLETO VENTURINI E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC. PRÉVIO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se" (§ 3º); "mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada" (§ 4º).

2. Desse modo, primeiro os recursos sobrestados são reapreciados e, caso não haja retratação, o órgão competente (Vice-Presidência) profere juízo de admissibilidade do apelo extremo.

3. Acórdão embargado em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incidência do enunciado nº 168/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.000.757 - RS
(2013/0107704-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : AMÉRICO PEDRO FOLETO VENTURINI E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Américo Pedro Foleto Venturini e outros contra decisão por mim proferida resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PRÉVIO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustentam os agravantes que "o debate envolve, na verdade, o dissídio de entendimentos no que toca à necessidade de se proceder, previamente à retratação, ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário que havia sido sobrestado, conforme amplamente demonstrado nas razões de embargo" (fl. 406).

Afirmam, também, que o Tribunal ainda não pacificou seu entendimento em relação à matéria versada nos embargos de divergência, havendo dois processos sobre o tema em debate da Corte Especial, quais sejam, o EAg 1143910/RS e o EREsp 878579/RS, ambos com pedido de vista pelo Ministro João Otávio de Noronha.

Requerem, pois, o provimento do recurso ou, caso assim não se entenda, que o feito fique sobrestado até final julgamento dos casos mencionados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.000.757 - RS
(2013/0107704-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC. PRÉVIO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se" (§ 3º); "mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada" (§ 4º).
2. Desse modo, primeiro os recursos sobrestados são reapreciados e, caso não haja retratação, o órgão competente (Vice-Presidência) profere juízo de admissibilidade do apelo extremo.
3. Acórdão embargado em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incidência do enunciado nº 168/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Versa a divergência sobre a necessidade de prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário para fins do exercício da faculdade de retratação prevista no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse cenário, me parece que não seriam cabíveis os embargos de divergência, na medida em que estaria a se discutir regras técnicas, pressupostos recursais e, não, questões de mérito.

Nessa linha de raciocínio, veja-se o precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - REVISÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE- IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente e considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Não há possibilidade de se conhecer de embargos de divergência interpostos contra acórdão que não examina o mérito de recurso especial, por não ultrapassar os requisitos mínimos de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Servem os embargos de divergência para uniformizar teses jurídicas que se apresentam em divergência quanto à matéria meritória, principalmente considerando-se que o STJ é um Tribunal de precedentes, não sendo viável o seu cabimento para a verificação de aplicação de regra técnica de conhecimento.

4. Agravo regimental não provido.

(EDcl nos EREsp 876863/SC, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe de 20.5.2013)

Ocorre, todavia, que, em pesquisa realizada na página eletrônica deste Superior Tribunal de Justiça, observei que foram admitidos vários recursos idênticos a este, sendo inadmitido apenas um além deste, qual seja, o EREsp nº 972.060/RS, Relatora a Ministra Eliana Calmon, com agravo interno pendente de apreciação.

A par disso, tem-se que esta Corte, na assentada do dia 16 de outubro de 2013, concluiu o julgamento de dois casos similares, quais sejam, os EAg 1143910/RS e os EREsp 878579/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, ultrapassando o juízo de conhecimento e negando provimento ao recurso, por maioria, vencido o Ministro João Otávio de Noronha.

Nesse contexto, relevo a questão relativa ao cabimento dos embargos quanto ao ponto.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito até julgamento dos EAg 1143910/RS e dos EREsp 878579/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, tenho-no por prejudicado, pois, como visto, os processos foram julgados.

No tocante à questão de fundo, ressalto que o julgado paradigma, ao que parece, é o único a asseverar que o juízo de retratação está condicionado ao prévio exame de admissibilidade do recurso extraordinário.

De acordo com a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se" (§ 3º); "mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada" (§ 4º).

E, a meu ver, este Superior Tribunal de Justiça já havia se posicionado quanto ao tema, concluindo que primeiro os recursos sobrestados são reapreciados e, caso não haja retratação, o órgão competente (Vice-Presidência) profere juízo de admissibilidade do apelo extremo. Aliás, esse é o procedimento adotado nesta Corte.

A propósito, confira-se o precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DECISÃO ACERCA DO ACERTO OU NÃO DO SOBRESTAMENTO EM SEDE DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOMENTE EM CASO DE MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - A admissibilidade do recurso, da competência desta Vice-Presidência, só seria realizada em caso de manutenção do acórdão recorrido, situação descrita no art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso.

III - Matéria de mérito analisada no AI 842.063/RS, sob o enfoque da repercussão geral, tendo o Supremo Tribunal Federal reafirmado sua jurisprudência dominante, no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no Ag 1069923/RS, Corte Especial, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 25.9.2013)

Desse modo, é possível afirmar que o acórdão embargado está em sintonia com a jurisprudência deste Sodalício, circunstância que atrai a aplicação do enunciado nº 168/STJ, *verbis*:

Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado

Repita-se, por fim, que, na assentada do dia 16 de outubro de 2013, a Corte Especial reafirmou esse entendimento ao negar provimento, por maioria, aos EAg 1143910/RS e aos EREsp 878579/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0107704-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgRg nos EREsp 1.000.757 / RS

Números Origem: 200504010219417 200571000152999 200571000235261 200702551511

EM MESA

JULGADO: 20/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AMÉRICO PEDRO FOLETO VENTURINI E OUTROS
 ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
 ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
 EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMÉRICO PEDRO FOLETO VENTURINI E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.